

N. F. Nº - 178891.0132/21-0  
NOTIFICADO - RP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
NOTIFICANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - SAT/DAT METRO/IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.03.2022

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0065-06/22NF-VD**

**EMENTA:** MULTA. FALTA DE EMISSÃO DE MDF-e. Alegações defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Conforme legislação vigente, no presente caso, a responsabilidade pela emissão do MDF-e é do destinatário das mercadorias. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/07/2021, exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.02.13: deixou o contribuinte ou prestador de serviços de transportes de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e – modelo 58, antes da ocorrência do fato gerador.

Enquadramento Legal: Ajuste SINIEF 21/10, recepcionado no RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, através do art. 170-A. Tipificação da Multa: inciso XII-B do art. 42 da Lei 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva, por meio de advogado (fls. 22/42), reproduzindo inicialmente o conteúdo da acusação fiscal, para em seguida afirmar que o frete das mercadorias se deu por conta do destinatário, inexistindo imposição à Impugnante, concernente à emissão do MDF-e.

Citando o disposto no §1º do art. 170-A do Dec. nº 13.780/12, para embasar sua alegação de que a responsabilidade da emissão do MDF-e é do Contribuinte que, de forma direta ou indireta, efetuou o transporte da mercadoria vendida.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o reconhecimento da improcedência do lançamento, por carência de amparo legal, ou subsidiariamente, que seja acolhido o pedido de cancelamento ou redução da penalidade aplicada.

Protesta, ainda, pela produção de prova documental, com base nos anexos da defesa, assim como pela produção, em contraprova, de prova documental e pericial. Ressaltando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário.

Cabe registrar que não consta nos autos Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o Relatório

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$1.380,00, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e – modelo 58, antes da ocorrência do fato gerador, qual seja, trânsito de mercadorias (componentes elétricos), acobertadas pelo DANFE nº 57.155 (fl. 03).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o sujeito passivo afirma que o frete das mercadorias se deu por conta do destinatário, inexistindo imposição à Impugnante, citando o disposto no §1º do art. 170-A do Dec. nº 13.780/12, para embasar sua alegação de que a responsabilidade da emissão do MDF-e é do Contribuinte que, de forma direta ou indireta, efetuou o transporte da mercadoria vendida.

Finaliza a peça defensiva, requerendo o reconhecimento da improcedência do lançamento, por carência de amparo legal, ou subsidiariamente, que seja acolhido o pedido de cancelamento ou redução da penalidade aplicada.

Compulsando os documentos constantes dos autos, constato que o frete relativo ao transporte das mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 57.155, emitido em 28/07/2021, pela empresa RP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, teve como responsável o destinatário, a empresa YORK – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ 33.842.871/0001-53, situada no município de São Paulo (fl. 05).

Conforme dispõe o inciso II do art. 170-A do RICMS-BA/99, a responsabilidade pela emissão do MDF-e é do Contribuinte emitente da Nota Fiscal Eletrônica, quando o transporte for realizado em veículos próprios, arrendados ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, o que restou evidenciado não ter ocorrido no presente caso. Pelo que, entendo descabida a exigência constante neste lançamento.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **178891.0132/21-0**, lavrada contra **RP MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR